



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Seção Judiciária do Amazonas  
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

**Autos:** 1027282-96.2021.4.01.3200

**Classe:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**Autor:** LABORATORIO DO OBSERVATORIO DO CLIMA

**Representantes:** PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP262284, SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO - DF14711 e NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF56785

**Réu:** MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE e outros

## DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Laboratório do Observatório do Clima** em face do **Ministério do Meio Ambiente e União Federal**, na qual pretende seja apresentada atualização do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, na qual se discute a urgente e necessária redução das emissões brasileiras de gases de efeito estufa, tomado em consideração todos os setores da economia, com vistas ao cumprimento da Lei nº 12.187/2009 (Plano Nacional de Mudança Climática), regulamentada pelo Decreto nº 9.578/2018, bem como o que consta do Decreto nº 9.073/17 (Acordo de Paris).

Narrou que a Lei Federal nº 12.187/2009 instituiu a **Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)**, que formaliza compromissos voluntariamente assumidos pelo Brasil, naquele mesmo ano, junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, para redução de suas emissões de gases de efeito estufa.

Asseverou que o art. 4º, da lei em epígrafe, estabelece como objetivos da PMNC “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático; a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em suas diferentes fontes; o fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional; a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais; e a consolidação e expansão das áreas legalmente protegidas, assim como o incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas”.

Afirmou que, para viabilizar o alcance desses objetivos, “a Lei da PNMC estabelece diretrizes como a observância dos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário, o fomento a práticas que levem à efetiva redução das emissões de 4 GEE e o estímulo à adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão, além de padrões sustentáveis de produção e consumo, entre várias outras (art. 5º da Lei nº 12.187/2009)”.

Narrou, ainda, que o principal instrumento para a execução da PNMC é o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (art. 3º, do Decreto nº 9.578/2018), que compreende os planos de ação para a prevenção e o controle do desmatamento nos biomas e os planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, previstos na Lei nº 12.187/2009, e que esse Plano é peça fundamental no desafio assumido pelo Brasil de reduzir as emissões de GEE, uma vez que compreende o enorme problema do desmatamento de biomas e a emissão de GEE em todos os setores de nossa economia.

Afirmou que “Em 2008, anteriormente à lei da PMNC, o Brasil apresentou seu Plano Nacional de Mudança do Clima, mas, como se verá, esse plano se encontra absolutamente desatualizado em relação à urgência e emergência atuais da crise climática no planeta, tal como informada pelo mais recente relatório do IPCC, o chamado AR6”.

Asseverou que o Brasil aderiu ao Acordo de Paris, tratado internacional juridicamente vinculante sobre mudanças climáticas, adotado por 196 países na 21ª Conferência do Clima (COP-21) realizada em dezembro de 2015, que hoje está incorporado ao nosso ordenamento jurídico por meio de Decreto nº 9.073/017. E que os países aderentes comprometeram-se a atuar no sentido de coletivamente reduzirem suas emissões de GEE, limitando o aumento da temperatura global e evitando as terríveis consequências do fenômeno sobre a vida no planeta.

Afirmou que o Brasil é o sexto maior emissor de GEE do mundo, respondendo por 3,2% do total; que as emissões per capita do Brasil são maiores que a média mundial (em 2019, a média de emissões de CO2 por brasileiro foi de 10,4 toneladas brutas, enquanto a média mundial é 7,1); que a intensidade de carbono da economia cresceu 3% entre 2018 e 2019; que o Brasil tem piorado em termos de geração de gases de efeito estufa, sem que isso corresponda a crescimento econômico; que as mudanças no uso da terra – o que incluiria desmatamento da Amazônia e de outros biomas – seriam os principais vetores de emissão de GEE no país, respondendo por 44% do total de emissões brutas em 2019; que esse percentual tende a aumentar com a continuidade do desmatamento na Amazônia; que as emissões diretamente relacionadas à agropecuária representam 28%; e que somadas as emissões, ligadas direta ou indiretamente à atividade rural e à agropecuária, perfazem um total de 72% das emissões brasileiras de GEE.

Por fim, requer a condenação das rés: “em obrigações de fazer, consistentes na apresentação de uma atualização do PLANO NACIONAL SOBRE MUDANCA DO CLIMA, em formato condizente com a urgente e necessária redução das emissões brasileiras de GEE, considerando todos os setores de nossa

economia, em conformidade e estrito cumprimento da Lei Federal nº 12.187/2009 (PNMC), seu regulamento, o Decreto nº 9.578/2018, e o Decreto nº 9.073/17 (ACORDO DE PARIS), levando em especial consideração a urgência informada pelo mais recente relatório sobre a crise climática divulgado pelo IPCC, o AR6, e de forma coerente com cenário que admita aumento de temperatura de, no máximo, 1,5°C, considerando os níveis pré-industriais, dentro de um prazo razoável a ser fixado por este Juízo; Que a elaboração do Plano a ser apresentado siga estritamente os ditames da Lei nº 12.187/2009, sobretudo o Princípio da Participação Cidadã em todas as suas fases de elaboração.”

### **É o breve relatório. DECIDO.**

CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para audiência de conciliação **no dia 25 de novembro de 2021, às 13h30 (horário de Manaus)**, nos termos do art. 334 do NCPC, **com prioridade**, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência – plataforma Microsoft Teams, conforme previsto no art. 13, parágrafo único, da Resolução Presi nº9953729, de 17/03/2020 e Resolução nº329 do CNJ, de 30 de julho de 2020.

O link da audiência será, posteriormente, disponibilizado por e-mail, estando a Secretaria deste Juízo à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

As partes devem indicar os respectivos e-mails, por meio dos quais possam ser disponibilizados os links de acesso à sala virtual de audiência, bem como o número telefônico com whatsapp daqueles que participarão da audiência.

As informações acima requeridas deverão ser encaminhadas aos e-mails da Secretaria da 7ª Vara Ambiental e Agrária: [07vara.am@trf1.jus.br](mailto:07vara.am@trf1.jus.br) (<mailto:07vara.am@trf1.jus.br>) e [vanessa.feitoza@trf1.jus.br](mailto:vanessa.feitoza@trf1.jus.br) (<mailto:vanessa.feitoza@trf1.jus.br>).

A ré deve comparecer ao ato acompanhado de seu advogado ou defensor público, devendo o prazo para apresentação de contestação, caso infrutífera a autocomposição, começar a contar a partir da última sessão de conciliação.

Deve constar no(s) mandado(s)/carta(s) precatória(s) que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.

Caso as partes não tenham interesse na composição consensual, devem manifestar expressamente com até 10 (dez) dias de antecedência, devendo o prazo para contestação, nesse caso, começar a partir do protocolo do pedido de cancelamento/desistência.

Outrossim, caso as partes obtenham um acordo extrajudicial, antes da data supra, poderão submetê-lo à análise deste juízo, juntamente com os documentos comprobatórios pertinentes.

Manaus, data da assinatura digital.

**MARA ELISA ANDRADE**

Juíza Federal da 7ª Vara/AM

Assinado eletronicamente por: **MARA ELISA ANDRADE**

**04/11/2021 09:29:57**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **795438991**



211104092957275000007

IMPRIMIR

GERAR PDF